À
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ – SEMUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
AO ILMO. SR. PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 – SEMUS
Processo Administrativo nº 02.19.00.1092/2026
Lote 01

MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou sua proposta no Lote 01 e dos atos subsequentes que culminaram na classificação e habilitação da empresa NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

01 | DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é cabível, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, por se insurgir contra a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente e contra os atos subsequentes de julgamento e habilitação que culminaram na declaração da empresa NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA. como vencedora do Lote 01.

A Recorrente manifestou, tempestivamente, sua intenção de recorrer no próprio sistema eletrônico, após a declaração da vencedora, razão pela qual se encontra regularmente assegurado o exercício do direito recursal.

Assim, presentes o cabimento, o interesse recursal e a tempestividade, requer-se o conhecimento do presente recurso, com a apreciação integral das razões a seguir apresentadas.

2 | DOS FATOS

2.1. Do Certame e das Propostas Apresentadas

A Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz – SEMUS promoveu o Pregão Eletrônico nº 029/2026, Processo Administrativo nº 02.19.00.1092/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terapia renal substitutiva/hemodiálise à beira leito, conforme condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Encerrada a fase competitiva, a MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. apresentou proposta no valor global de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), constituindo a proposta de menor valor dentre aquelas que posteriormente permaneceram em disputa.

Durante o julgamento, a Recorrente foi instada a apresentar Planilha de Composição de Custos, sob fundamento dos itens 7.8 e 7.9 do Edital. Posteriormente, sua proposta foi desclassificada sob a justificativa de não apresentação da referida planilha em conformidade com esses dispositivos.

Com a desclassificação da MED SERVICE, foi convocada a empresa PRONTO ATENDIMENTO NEFROLÓGICO LTDA. – PRONTONEFRO, cuja proposta final alcançava R$ 1.821.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil reais).

A PRONTONEFRO apresentou planilha de composição de custos e diversos documentos complementares. Posteriormente, em nova diligência, foi expressamente intimada a apresentar outros elementos destinados à comprovação da exequibilidade, inclusive notas fiscais, contratos e documentos correlatos.

Após análise técnica, a Administração entendeu que a empresa não teria demonstrado, de maneira completa, coerente e verificável, os custos essenciais à execução do objeto, especialmente quanto a componentes considerados materialmente relevantes, razão pela qual sua proposta foi desclassificada por ausência de demonstração suficiente de exequibilidade.

Na sequência, foi convocada a empresa NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA., que apresentou proposta final no valor global de R$ 1.822.500,00 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), posteriormente considerada exequível e aceita pela Administração.

Tem-se, portanto, a seguinte situação objetiva: a proposta da Recorrente, no valor de R$ 1.500.000,00, é R$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) inferior à proposta declarada vencedora; enquanto a proposta da PRONTONEFRO, considerada sem comprovação suficiente de exequibilidade, era de R$ 1.821.000,00, apenas R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) inferior aos R$ 1.822.500,00 posteriormente aceitos da NEFROCLIN.

Essas circunstâncias, consideradas em conjunto com a forma pela qual foram realizadas as diligências e examinada a exequibilidade das propostas, constituem o núcleo da controvérsia submetida à revisão administrativa por meio do presente recurso.

2.2. Do Orçamento Sigiloso e da Ausência de Divulgação do Parâmetro utilizado para aferição da inexequibilidade

O Edital estabeleceu expressamente que o orçamento estimado da contratação teria caráter sigiloso, prevendo, contudo, no item 10.1 do Termo de Referência, que referido valor seria tornado público "apenas e imediatamente após o julgamento das propostas".

A Recorrente não questiona a adoção inicial do orçamento sigiloso. O ponto relevante é que, até o presente momento, não foi disponibilizado aos licitantes o valor global estimado pela Administração, embora esse mesmo valor tenha sido utilizado como parâmetro objetivo para a aplicação dos itens 7.8 e 7.9 do Edital.

Com efeito, o item 7.8 estabelece que, para bens e serviços em geral, constitui indício de inexequibilidade a apresentação de proposta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Foi justamente com fundamento nos itens 7.8 e 7.9 que a MED SERVICE foi intimada, em 21 de julho de 2026, a apresentar planilha de composição de custos destinada à demonstração da exequibilidade de sua proposta, no valor global de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Posteriormente, a Recorrente foi desclassificada em razão da não apresentação da referida planilha.

Ocorre que permanece desconhecido o dado elementar que justificaria a incidência desse procedimento: qual era o valor orçado pela Administração e, consequentemente, qual era o montante correspondente aos 50% previstos no item 7.8 do Edital?

A ausência dessa informação assume ainda maior relevância diante do tratamento conferido às propostas subsequentes. A PRONTONEFRO, com proposta de R$ 1.821.000,00, também foi submetida à demonstração de exequibilidade com fundamento nos itens 7.8 e 7.9, chegando a receber nova diligência para apresentação de notas fiscais, contratos e outros documentos comprobatórios.

Posteriormente, a NEFROCLIN teve aceita proposta de R$ 1.822.500,00, valor apenas R$ 1.500,00 superior ao ofertado pela PRONTONEFRO. Ou seja, diferença de aproximadamente **0,08%** entre as propostas.!!!

A proximidade entre esses dois valores torna indispensável o conhecimento do orçamento oficial. Sem sua divulgação, não é possível verificar sequer se a proposta da NEFROCLIN também se encontrava abaixo do limite indicativo de 50% previsto no item 7.8, nem controlar objetivamente se o mesmo critério foi aplicado às três licitantes.

Assim, não se questiona o sigilo inicial legitimamente estabelecido pelo Edital. O que se registra, para posterior enfrentamento jurídico, é a manutenção do sigilo após o momento em que o próprio instrumento convocatório determinou a divulgação do orçamento, impedindo a Recorrente de conhecer e controlar o parâmetro objetivo utilizado para desencadear a análise de inexequibilidade de sua proposta.

Tal circunstância compromete a transparência do julgamento e o próprio exercício do direito de recorrer, pois a MED SERVICE é chamada a impugnar sua desclassificação sem conhecer o valor de referência que determinou a aplicação do critério objetivo previsto no item 7.8 do Edital.

No tópico próprio do Direito, será demonstrado que essa circunstância deve ser examinada à luz dos princípios da publicidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e motivação, bem como das disposições da Lei nº 14.133/2021 que disciplinam o orçamento sigiloso e sua posterior divulgação.

2.3. DO TRATAMENTO CONFERIDO À PROPOSTA DA MED SERVICE E DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO

A MED SERVICE, após a fase competitiva, apresentou proposta final no valor global de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo, portanto, a proposta de menor preço apresentada dentre as empresas que prosseguiram na disputa.

Em 21 de julho de 2026, às 11h46, a Recorrente foi intimada pelo Pregoeiro a apresentar, no prazo de duas horas, Planilha de Composição de Custos elaborada em conformidade com o respectivo regime tributário da empresa, sob fundamento expresso dos itens 7.8 e 7.9 do Edital.

Encerrado o prazo concedido, a MED SERVICE, e por não ter sido disponibilizado o valor do orçamento da licitação, e do exíguo espaço de tempo, não apresentou a planilha solicitada.

Posteriormente, em 23 de julho de 2026, às 10h47, a Administração decidiu pela desclassificação da Recorrente, consignando como fundamento a “não apresentação da planilha de composição de custos em conformidade com o disposto nos itens 7.8, 7.9 do edital”.

É importante registrar o fato exatamente como ocorreu: a MED SERVICE não teve sua proposta desclassificada em razão de parecer técnico que tivesse demonstrado que seus custos eram superiores ao preço ofertado, nem porque a Administração tivesse constatado materialmente a impossibilidade de execução do objeto por R$ 1.500.000,00.

A desclassificação decorreu da não apresentação, no prazo da diligência, da planilha exigida para demonstração da exequibilidade.

Essa distinção é relevante porque os próprios itens 7.8 e 7.9 do Edital tratam o preço inferior a 50% do orçamento administrativo como indício de inexequibilidade, cuja confirmação depende da apuração das condições concretas da proposta.

Também não consta, no ato de desclassificação registrado no sistema, demonstração do valor estimado da contratação, do correspondente limite de 50%, dos custos que a Administração entendia incompatíveis com a proposta da MED SERVICE ou de qualquer cálculo técnico que demonstrasse que o valor de R$ 1.500.000,00 seria materialmente insuficiente para a execução contratual.

Tem-se, portanto, uma situação objetiva que deve ser preservada para a análise jurídica posterior: a proposta economicamente mais vantajosa foi afastada pela ausência do documento solicitado em diligência, sem que tenha sido demonstrada, naquele ato, sua inexequibilidade material.

A relevância dessa circunstância se torna ainda maior quando confrontada com o procedimento posteriormente adotado em relação às demais licitantes, especialmente quanto às oportunidades concedidas para complementação e comprovação da exequibilidade de suas respectivas propostas, como será demonstrado no tópico seguinte.

2.4. Do tratamento conferido à PRONTONEFRO e à NEFROCLIN na análise da exequibilidade

Não há como apontar falhas no certame sem que se demonstre todos os fatos e a situação das licitantes envolvidas. Após a desclassificação da MED SERVICE, a Administração passou à análise da proposta da PRONTO ATENDIMENTO NEFROLÓGICO LTDA. – PRONTONEFRO, no valor global de R$ 1.821.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil reais).

Em 23 de julho de 2026, a PRONTONEFRO foi intimada a apresentar Planilha de Composição de Custos, igualmente sob fundamento dos itens 7.8 e 7.9 do Edital, tendo apresentado documentos destinados à demonstração da exequibilidade de sua proposta.

A Administração, contudo, não encerrou a análise diante da documentação inicialmente apresentada. Em 30 de julho de 2026, foi aberta nova diligência, desta vez para que a empresa apresentasse elementos concretos de comprovação dos custos, expressamente mencionando “notas fiscais, contratos, etc.”, com fundamento nos itens 7.8, 7.9 e 7.10 do Edital.

Somente após essas oportunidades de demonstração e complementação documental a proposta foi submetida à análise técnica. Em 14 de agosto de 2026, a Administração comunicou que a PRONTONEFRO não teria demonstrado a exequibilidade de forma completa, coerente e verificável, especialmente quanto a componentes essenciais e materialmente relevantes, razão pela qual sua proposta foi desclassificada.

Na sequência, passou-se à análise da NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA., cuja proposta final foi aceita pelo valor global de R$ 1.822.500,00 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).

Também em relação à NEFROCLIN a Administração promoveu diligências destinadas à composição e ao esclarecimento de seus custos. Em 17 de agosto de 2026, foi solicitada Planilha de Composição de Custos e, no dia seguinte, 18 de agosto, houve nova solicitação, expressamente fundamentada no princípio da diligência e no item 5.3 do Edital, concedendo-se oportunidade para apresentação de documentação complementar.

Ao final da análise, em 27 de agosto de 2026, a Administração informou que, com fundamento no Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS, posteriormente convalidado pela autoridade competente, a proposta e a composição de custos da NEFROCLIN haviam sido consideradas satisfatórias, resultando em sua classificação.

A sequência dos atos evidencia situação que necessita ser examinada sob o mesmo padrão de julgamento: enquanto a proposta da PRONTONEFRO, de R$ 1.821.000,00, foi considerada sem comprovação suficiente de exequibilidade, a proposta da NEFROCLIN, de R$ 1.822.500,00, foi considerada exequível.

Entre ambas existe diferença de apenas R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a aproximadamente 0,08% do valor da proposta da PRONTONEFRO.

Evidentemente, a mera proximidade dos preços não significa, isoladamente, que ambas as propostas deveriam receber a mesma conclusão quanto à exequibilidade. Entretanto, justamente porque a diferença econômica é mínima, a conclusão diametralmente oposta somente pode ser objetivamente compreendida mediante a demonstração de diferenças materiais entre as respectivas composições de custos e os documentos utilizados para comprová-las.

Esse aspecto assume especial relevância porque, para a PRONTONEFRO, a Administração não considerou suficiente a simples indicação dos custos em planilha, exigindo elementos que permitissem verificar concretamente sua consistência, inclusive notas fiscais e contratos.

A controvérsia recursal, portanto, não decorre simplesmente do fato de terem sido realizadas diligências. Decorre da necessidade de verificar se o mesmo grau de comprovação, o mesmo rigor técnico e os mesmos critérios objetivos utilizados para rejeitar a proposta de R$ 1.821.000,00 foram efetivamente empregados para aceitar a proposta de R$ 1.822.500,00.

É sob essa perspectiva — e não pela mera quantidade de diligências realizadas — que os atos praticados devem ser confrontados com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação administrativa.

2.5. Da Alteração da Composição interna da proposta da NEFROCLIN

Outro fato relevante ocorrido durante o julgamento diz respeito à própria formação do preço apresentado pela NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.

A documentação apresentada pela empresa contém versões de sua proposta que, embora preservem o mesmo valor global de R$ 1.822.500,00 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), apresentam distribuição substancialmente distinta entre os dois itens que compõem a contratação.

Em uma das propostas, o preço encontra-se distribuído da seguinte forma:

Item	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Sessões de hemodiálise	1.500	R$ 615,00	R$ 922.500,00
Estrutura mensal	12 meses	R$ 75.000,00	R$ 900.000,00
Total global			R$ 1.822.500,00

Em outra versão apresentada pela mesma empresa, o valor global permanece exatamente o mesmo, porém sua composição passa a ser:

Item	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Sessões de hemodiálise	1.500	R$ 350,00	R$ 525.000,00
Estrutura mensal	12 meses	R$ 108.125,00	R$ 1.297.500,00
Total global			R$ 1.822.500,00

Embora o preço global tenha permanecido inalterado, houve uma redistribuição de R$ 397.500,00 (trezentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) entre os componentes da proposta. Essa movimentação se deu PARA AUMENTAR O VALOR no ITEM FIXO do

preço, ou seja, em meses que não tiver NENHUMA sessão de hemodiálise, a licitante receberia um fixo de R$ 75.000,00, e mais nada, já com sua NOVA proposta, quando não houverem sessões de hemodiálise, receberá R$ 108.125,00, que representam R$ 1.297.500,00, ou 71,19% do contrato.

O valor unitário da sessão de hemodiálise foi reduzido de R$ 615,00 para R$ 350,00, enquanto a parcela mensal destinada à estrutura passou de R$ 75.000,00 para R$ 108.125,00.

A alteração não é economicamente indiferente.

Isso porque o modelo de remuneração estabelecido para a contratação contém componentes de natureza distinta: uma parcela vinculada às sessões efetivamente realizadas e outra correspondente à estrutura mensal disponibilizada para execução dos serviços. Consequentemente, a transferência de parcela relevante do preço entre esses componentes modifica a distribuição econômica da remuneração e dos riscos da execução, ainda que o valor global permaneça formalmente inalterado.

Não se afirma, neste momento, que a simples adequação ou redistribuição dos preços unitários seja, por si só, ilícita. O que se registra é a necessidade de que a Administração demonstre qual das composições foi efetivamente submetida ao julgamento, qual foi considerada para a análise de exequibilidade e por quais razões foi admitida alteração tão expressiva entre os componentes do preço após a fase competitiva.

A questão ganha especial importância porque a própria Administração submeteu as licitantes a rigoroso exame da formação de seus custos, chegando a desclassificar a PRONTONEFRO por considerar que determinados componentes não estavam demonstrados de maneira completa, coerente e verificável.

Se a exequibilidade foi examinada a partir da composição concreta dos custos e da forma de remuneração contratual, é necessário que exista correspondência objetiva entre a proposta efetivamente aceita, a planilha de composição de custos aprovada e os valores unitários que servirão de base à futura execução e ao pagamento do contrato.

Esse ponto será retomado no capítulo jurídico, não como questionamento abstrato da possibilidade de ajuste formal da proposta, mas para verificar a observância do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da impossibilidade de alteração material da proposta após o encerramento da fase competitiva, especialmente quando a redistribuição repercute diretamente sobre parcelas submetidas a formas distintas de remuneração.

3 | DO DIREITO

3.1. Da inexequibilidade como Indício e da Necessidade de Demonstração Concreta

A desclassificação da proposta da MED SERVICE deve ser revista porque o próprio Edital não estabeleceu que a apresentação de preço inferior a 50% do orçamento estimado implicaria, automaticamente, inexequibilidade.

Ao contrário, o item 7.8 qualificou expressamente essa situação como "indício de inexequibilidade", enquanto os itens seguintes disciplinaram a realização de diligência destinada justamente à apuração concreta da capacidade de execução da proposta.

O item 7.9 é particularmente relevante, pois condiciona a consideração da inexequibilidade, na hipótese prevista no item anterior, à diligência que demonstre que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o preço ofertado.

A sistemática adotada pelo próprio instrumento convocatório, portanto, não autoriza transformar um indício matemático em conclusão automática de inexequibilidade.

Essa disciplina está em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que admite a desclassificação das propostas inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração, mas também autoriza a realização de diligências para aferição da exequibilidade.

No caso concreto, entretanto, a decisão que desclassificou a MED SERVICE não demonstrou que os custos necessários à execução seriam superiores aos R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ofertados pela Recorrente.

Não houve parecer técnico concluindo que os custos de pessoal, equipamentos, insumos, tributos ou demais obrigações contratuais tornariam impossível a execução pelo preço proposto.

A decisão registrada no sistema limitou-se a consignar a "não apresentação da planilha de composição de custos em conformidade com o disposto nos itens 7.8, 7.9 do edital".

A Recorrente não pretende afastar o fato de que deixou de apresentar a planilha no prazo concedido. O que se questiona é a consequência jurídica atribuída a essa omissão, sobretudo porque a planilha foi exigida no âmbito de uma diligência destinada a investigar um indício, e não como documento cuja ausência, por si só, demonstrasse materialmente que a proposta era incapaz de suportar a execução contratual.

A questão é ainda mais relevante porque o item 7.11 do próprio Edital revela opção expressa pela preservação das propostas sempre que eventual deficiência relacionada à composição de custos puder ser saneada sem aumento do preço ofertado, estabelecendo que erros na planilha de custos não constituem, por si sós, motivo para desclassificação e admitindo seu ajuste dentro das condições ali previstas.

Não se pretende equiparar automaticamente o erro em planilha à sua ausência. O dispositivo, contudo, evidencia que o procedimento foi estruturado para privilegiar a verificação material da exequibilidade, e não o afastamento da proposta economicamente mais vantajosa por formalidade que não demonstre, concretamente, impossibilidade de execução.

Essa conclusão ganha especial relevância diante da sequência posterior do próprio certame.

A PRONTONEFRO, com proposta de R$ 1.821.000,00, recebeu oportunidade inicial para apresentação da planilha e, posteriormente, nova diligência destinada à apresentação de notas fiscais, contratos e outros elementos comprobatórios. Somente após a análise material desses elementos a Administração concluiu pela insuficiência da demonstração de sua exequibilidade.

A NEFROCLIN, por sua vez, também foi submetida a diligências complementares antes de ter aceita sua proposta de R$ 1.822.500,00.

A MED SERVICE, entretanto, detentora da proposta de menor preço global, R$ 1.500.000,00, foi excluída sem que a Administração chegasse a realizar análise técnica material de seus custos e sem que demonstrasse que o preço ofertado era efetivamente incapaz de suportar a execução do objeto.

Não se sustenta que a Administração estivesse obrigada a conceder sucessivas oportunidades indefinidamente. Sustenta-se algo mais específico: a exclusão definitiva da proposta mais vantajosa, fundada em procedimento destinado à investigação de um mero indício de inexequibilidade, exige motivação compatível com a gravidade da consequência e aplicação coerente dos mesmos critérios utilizados no exame das propostas subsequentes.

Por isso, a desclassificação da MED SERVICE não pode permanecer amparada simplesmente na presunção de que a ausência da planilha equivale à prova de que R$ 1.500.000,00 seja inexequível, especialmente quando o próprio parâmetro econômico que desencadeou a diligência — o orçamento estimado da Administração e seu correspondente limite de 50% — sequer foi disponibilizado à Recorrente.

A legalidade da desclassificação deve, portanto, ser examinada sob a perspectiva da exequibilidade material da proposta, da motivação do ato administrativo, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, matérias que se tornam ainda mais evidentes diante dos atos praticados posteriormente no mesmo procedimento.

3.2. DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO PARÂMETRO UTILIZADO PARA AFERIÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

A legalidade do sigilo inicial do orçamento não é objeto de controvérsia neste recurso. A própria Lei nº 14.133/2021 admite, mediante justificativa, que o orçamento estimado da contratação seja mantido sob sigilo, ressalvado o acesso aos órgãos de controle.

A irregularidade verificada no presente certame é distinta: o orçamento permaneceu desconhecido mesmo após o momento em que o próprio instrumento convocatório determinou sua divulgação, ao mesmo tempo em que a Administração utilizou percentual incidente sobre esse orçamento para submeter as propostas ao exame de inexequibilidade.

O item 10.1 do Termo de Referência é expresso ao estabelecer que:

> "O custo estimado da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas."

Portanto, o sigilo possuía termo definido pelo próprio instrumento convocatório. Encerrado o julgamento das propostas, deveria ser divulgado o valor estimado da contratação.

Essa obrigação assume especial relevância porque o item 7.8 do Edital estabelece como indício de inexequibilidade a proposta inferior a 50% do valor orçado pela Administração.

Consequentemente, orçamento e regra de inexequibilidade estão diretamente relacionados. Sem conhecer o primeiro, o licitante não consegue verificar objetivamente a incidência da segunda.

No caso da MED SERVICE, a Administração invocou expressamente os itens 7.8 e 7.9 para exigir a planilha de composição de custos e, posteriormente, utilizou a ausência dessa planilha como fundamento para sua desclassificação.

Entretanto, até a presente fase recursal, a Recorrente não conhece qual era o valor estimado da contratação, qual era exatamente o montante correspondente aos 50% e, portanto, qual parâmetro econômico determinou a submissão de sua proposta de R$ 1.500.000,00 ao procedimento especial de demonstração de exequibilidade.

A questão não é meramente formal.

A proposta da PRONTONEFRO, de R$ 1.821.000,00, também foi submetida à demonstração de exequibilidade sob fundamento dos itens 7.8 e 7.9. Posteriormente, foram exigidos inclusive contratos, notas fiscais e outros documentos destinados à comprovação dos custos.

Já a proposta da NEFROCLIN, de R$ 1.822.500,00, apenas R$ 1.500,00 superior à da PRONTONEFRO, terminou considerada exequível e aceita.

A ausência de divulgação do orçamento impede que a Recorrente responda a uma questão elementar para o controle da legalidade do julgamento: a proposta da NEFROCLIN também se encontrava abaixo dos 50% do orçamento estimado e, portanto, submetida ao mesmo indício objetivo previsto no item 7.8?

A demonstração matemática evidencia a importância da informação.

Para que R$ 1.821.000,00 corresponda a valor inferior a 50% do orçamento, este necessariamente deve ser superior a R$ 3.642.000,00. Para que os R$ 1.822.500,00 da NEFROCLIN também estejam abaixo de 50%, basta que o orçamento seja superior a R$ 3.645.000,00.

Entre os dois limites existe diferença de apenas R$ 3.000,00.

Assim, se a Administração efetivamente submeteu a PRONTONEFRO ao procedimento dos itens 7.8 e 7.9 porque sua proposta estava abaixo do percentual objetivo de 50%, mostra-se indispensável revelar o orçamento para verificar se a NEFROCLIN se encontrava ou não exatamente na mesma situação objetiva.

A publicidade, nesse estágio, não constitui simples formalidade. É condição para o exercício do contraditório recursal e do controle da motivação e do julgamento objetivo.

Além disso, a Administração encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório. Se o Termo de Referência determinou que o orçamento seria divulgado “imediatamente após o julgamento das propostas”, não pode permanecer sigiloso depois de implementada a condição que justificava sua publicidade.

A manutenção do sigilo também deve ser confrontada com o regime de publicidade estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que consagra a publicidade e a transparência entre os princípios que regem as contratações públicas, sem prejuízo das hipóteses legais específicas de sigilo.

Portanto, não se pretende afastar retroativamente o sigilo legítimo existente durante a fase competitiva. O vício apontado reside na ausência de publicidade quando o próprio Edital determinava que ela passasse a existir e quando o conhecimento do orçamento se tornou indispensável para controlar a aplicação do critério de inexequibilidade utilizado pela Administração.

A consequência é especialmente grave porque a MED SERVICE foi afastada com proposta de R$ 1.500.000,00, enquanto a Administração prosseguiu até aceitar proposta de R$ 1.822.500,00, impondo ao Município uma diferença de R$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), sem permitir que a Recorrente conheça o parâmetro econômico que desencadeou o procedimento que resultou em sua exclusão.

Diante disso, a ausência de divulgação do orçamento, após o momento expressamente previsto no instrumento convocatório, compromete a transparência, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a possibilidade de controle da motivação dos atos praticados, impondo sua imediata disponibilização e a revisão dos atos de julgamento que dele dependeram, caso não seja demonstrada a aplicação uniforme e objetiva dos critérios previstos nos itens 7.8 e 7.9.

3.3. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO NA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A sequência do certame demonstra que a Administração submeteu as propostas da MED SERVICE, PRONTONEFRO e NEFROCLIN à análise de exequibilidade, porém adotou procedimentos e conclusões que precisam ser compatibilizados com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Não se sustenta que todas as licitantes deveriam necessariamente receber o mesmo número de diligências. A diligência existe para esclarecer situações concretas e sua extensão pode variar conforme os documentos apresentados.

O que a Lei exige, contudo, é que situações materialmente equivalentes sejam examinadas segundo o mesmo padrão técnico e probatório.

No caso da MED SERVICE, detentora da proposta de R$ 1.500.000,00, foi concedido prazo de duas horas para apresentação da planilha de composição de custos. Não apresentada a planilha nesse prazo, sua proposta foi imediatamente desclassificada, sem nova oportunidade de demonstração e sem análise técnica material dos custos necessários à execução.

A situação da PRONTONEFRO foi distinta. Com proposta de R$ 1.821.000,00, a empresa apresentou sua planilha e documentos e, diante da necessidade de aprofundamento da análise, recebeu nova diligência em 30 de julho de 2026, ocasião em que a Administração solicitou expressamente elementos comprobatórios, inclusive notas fiscais, contratos e outros documentos.

Após o exame desse conjunto documental, a Administração concluiu que a PRONTONEFRO não demonstrara seus custos de forma completa, coerente e verificável, especialmente quanto a componentes essenciais e materialmente relevantes, desclassificando sua proposta.

Posteriormente, a NEFROCLIN apresentou proposta de R$ 1.822.500,00 e também recebeu oportunidades para apresentação e complementação de sua composição de custos, até que esta fosse considerada satisfatória pela Administração.

A comparação entre PRONTONEFRO e NEFROCLIN é particularmente relevante.

Entre as propostas existe diferença de apenas:

R$ 1.822.500,00 – R$ 1.821.000,00 = R$ 1.500,00.

Ou seja, aproximadamente **0,08%.**

Evidentemente, propostas praticamente iguais em valor podem possuir estruturas de custos distintas e, por isso, conclusões diferentes quanto à exequibilidade. Todavia, justamente por essa razão, a Administração deve demonstrar objetivamente quais diferenças materiais existentes entre as duas composições justificaram resultados opostos.

Se, para desclassificar a PRONTONEFRO, não foi suficiente a simples apresentação de uma planilha, tendo sido exigida comprovação concreta dos custos mediante notas fiscais, contratos e outros elementos verificáveis, esse mesmo padrão probatório deveria orientar a análise da NEFROCLIN.

Não se mostra compatível com o julgamento objetivo considerar insuficiente determinado custo quando apenas declarado pela PRONTONEFRO e, simultaneamente, considerar comprovado custo equivalente da NEFROCLIN caso esteja sustentado apenas por informação lançada em sua própria planilha.

A planilha de custos constitui importante instrumento de demonstração da proposta, mas não se confunde necessariamente com prova externa do custo declarado. Se a Administração entendeu necessária essa prova externa para uma licitante, deve justificar objetivamente eventual adoção de critério distinto para outra.

É justamente esse ponto que necessita de esclarecimento no presente recurso: quais componentes da PRONTONEFRO foram considerados não comprovados e quais documentos da NEFROCLIN comprovaram, de maneira completa, coerente e verificável, esses mesmos componentes?

A questão não é abstrata. A Administração estabeleceu, no curso do próprio procedimento, um padrão concreto de aferição da exequibilidade: para a PRONTONEFRO, exigiu documentação apta a tornar verificáveis os custos declarados.

Esse padrão, uma vez utilizado como fundamento para uma decisão eliminatória, não pode ser flexibilizado para a proposta subsequente sem motivação técnica específica.

A situação da MED SERVICE torna a necessidade de tratamento uniforme ainda mais evidente.

Sua proposta de R$ 1.500.000,00 representa economia de R$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) em relação aos R$ 1.822.500,00 posteriormente aceitos da NEFROCLIN.

Portanto, a Administração afastou a proposta mais econômica sem chegar à análise material de seus custos; realizou análise aprofundada da proposta de R$ 1.821.000,00 e a rejeitou por insuficiência probatória; e, posteriormente, considerou exequível proposta de R$ 1.822.500,00.

Esse encadeamento não demonstra, por si só, favorecimento ou direcionamento, e não é essa a alegação da Recorrente. O que ele exige é uma demonstração clara de que o mesmo critério técnico e o mesmo grau de exigência probatória foram aplicados de forma impessoal às licitantes.

Sem essa demonstração, fica comprometida a possibilidade de verificar se o julgamento observou efetivamente a isonomia e a objetividade exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, a decisão administrativa deve ser revista mediante confronto objetivo entre as diligências realizadas, os custos questionados, os documentos apresentados e os critérios técnicos empregados para cada licitante, não sendo juridicamente suficiente afirmar apenas que uma proposta foi considerada inexequível e outra exequível.

A diferença de apenas R$ 1.500,00 entre PRONTONEFRO e NEFROCLIN torna esse confronto especialmente necessário, pois evidencia que a conclusão distinta não pode ser explicada pelo preço global, mas somente pela existência de diferenças concretas e comprovadas na formação e sustentação dos respectivos custos.

3.4. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO MESMO PADRÃO PROBATÓRIO À PROPOSTA DA NEFROCLIN

A questão central não está apenas na proximidade entre os valores ofertados pela PRONTONEFRO e pela NEFROCLIN, mas principalmente no padrão de comprovação que a própria Administração estabeleceu para reconhecer a exequibilidade das propostas.

No exame da PRONTONEFRO, a Administração entendeu que a simples apresentação da planilha de composição de custos não era suficiente. Em 30 de julho de 2026, determinou expressamente a apresentação de documentação comprobatória, indicando, inclusive, “notas fiscais, contratos, etc.”, para que os custos informados pudessem ser efetivamente verificados.

Após essa diligência, a proposta de R$ 1.821.000,00 foi desclassificada porque, segundo a própria Administração, a exequibilidade não teria sido demonstrada de maneira completa, coerente e verificável, especialmente quanto a componentes essenciais e materialmente relevantes.

Esse fundamento é particularmente importante porque revela que a Administração adotou um critério material: não bastava declarar determinado custo em uma planilha; era necessário torná-lo verificável por elementos capazes de demonstrar sua consistência.

Esse mesmo padrão necessariamente deveria orientar o exame da proposta subsequente.

A NEFROCLIN apresentou proposta global de R$ 1.822.500,00, apenas R$ 1.500,00 superior à proposta da PRONTONEFRO, acompanhada de planilha contendo custos de pessoal, equipamentos, sistemas de osmose, manutenção, controle da qualidade da água, materiais e insumos necessários à realização das sessões, além de outros custos operacionais.

Entretanto, a existência desses valores na planilha não equivale, por si só, à comprovação documental de que tais custos são efetivamente suportados pela empresa nos montantes declarados.

Se, por exemplo, determinado valor atribuído à disponibilização de máquinas de hemodiálise, manutenção, osmose, insumos ou pessoal foi aceito para a NEFROCLIN com fundamento exclusivamente na declaração constante de sua própria planilha, enquanto custos da mesma natureza foram considerados insuficientemente comprovados pela PRONTONEFRO por ausência de notas fiscais, contratos ou outros documentos externos, haverá evidente assimetria no critério de julgamento.

Não se exige que as empresas possuam contratos idênticos, fornecedores iguais ou estruturas empresariais equivalentes. O que se exige é que a suficiência da prova seja apreciada segundo um padrão uniforme.

A Administração poderia, evidentemente, concluir que a documentação da NEFROCLIN era superior e suficiente. Nesse caso, porém, o julgamento deve permitir identificar quais documentos efetivamente comprovaram os custos considerados essenciais e quais elementos objetivos distinguiram sua proposta daquela apresentada pela PRONTONEFRO.

A questão assume relevância ainda maior porque o próprio parecer utilizado para afastar a PRONTONEFRO adotou como fundamento justamente a ausência de comprovação completa, coerente e verificável dos componentes essenciais da proposta.

Não é juridicamente suficiente, portanto, que a proposta subsequente apenas apresente resultado aritmético positivo. A planilha pode demonstrar que, segundo os valores nela lançados, a receita supera os custos estimados; porém, se o critério anteriormente utilizado pela Administração exigiu comprovação da realidade dos custos, o mesmo exame deve incidir sobre a NEFROCLIN.

Essa exigência decorre diretamente dos princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e motivação, que impedem a utilização de graus distintos de rigor para aferir propostas submetidas ao mesmo procedimento licitatório.

A Administração não pode estabelecer, para uma licitante, que determinado custo necessita de comprovação por documentos externos e, para outra, considerar suficiente a mera indicação do mesmo gênero de custo em planilha, salvo se demonstrar objetivamente a razão técnica que justifique a distinção.

Por isso, a Recorrente requer que a análise recursal confronte efetivamente os elementos utilizados para a desclassificação da PRONTONEFRO com aqueles utilizados para a classificação da NEFROCLIN, identificando, item por item, quais custos essenciais foram considerados não comprovados na primeira e mediante quais documentos equivalentes esses mesmos componentes foram considerados comprovados na segunda.

Somente esse confronto permite verificar se o julgamento foi efetivamente objetivo e isonômico.

Caso não seja possível demonstrar que a NEFROCLIN comprovou seus custos essenciais segundo o mesmo padrão exigido da PRONTONEFRO, não subsiste fundamento juridicamente coerente para manter conclusões opostas sobre propostas

separadas por apenas R$ 1.500,00, devendo ser revista a decisão que classificou a proposta da NEFROCLIN.

3.5. DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS DA NEFROCLIN E DA NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PROPOSTA ACEITA E SUA PLANILHA DE CUSTOS

Outro ponto que exige revisão diz respeito às diferentes composições de preços apresentadas pela NEFROCLIN, embora mantido o mesmo valor global de R$ 1.822.500,00 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).

Conforme se verifica nos documentos apresentados pela própria licitante, uma das versões da proposta distribuiu o preço da seguinte forma: R$ 615,00 por sessão de hemodiálise, totalizando R$ 922.500,00, e R$ 75.000,00 mensais pela estrutura, totalizando R$ 900.000,00.

Em outra versão, entretanto, a mesma proposta global passou a ser composta por R$ 350,00 por sessão, totalizando R$ 525.000,00, e R$ 108.125,00 mensais pela estrutura, totalizando R$ 1.297.500,00.

O valor global permaneceu em R$ 1.822.500,00, porém houve deslocamento de R$ 397.500,00 entre os componentes da proposta.

Não se trata de mera correção aritmética.

A sessão de hemodiálise passou de R$ 615,00 para R$ 350,00, enquanto a parcela mensal da estrutura passou de R$ 75.000,00 para R$ 108.125,00.

Essa alteração assume relevância porque os dois componentes possuem formas distintas de remuneração durante a execução contratual. A quantidade de sessões corresponde à produção efetivamente realizada, enquanto a parcela referente à estrutura possui natureza mensal.

Consequentemente, embora o valor global estimado permaneça formalmente igual, a redistribuição altera a forma pela qual a contratada será remunerada durante a execução.

Em um cenário de produção inferior às 1.500 sessões estimadas, por exemplo, a composição com maior parcela fixa mensal reduz a exposição econômica da contratada à variação da demanda. Inversamente, a composição com maior valor por sessão concentra parcela mais elevada da remuneração na efetiva realização dos procedimentos.

Por essa razão, a manutenção do valor global não torna irrelevante a alteração dos preços unitários.

A Lei nº 14.133/2021 e o próprio Edital admitem saneamentos e ajustes destinados à correção de falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. Entretanto, a possibilidade de adequação não autoriza, sem a correspondente motivação, a reformulação material da estrutura econômica originalmente submetida à disputa.

Há ainda uma questão diretamente relacionada à análise da exequibilidade.

A Administração não examinou apenas o preço global da NEFROCLIN. Exigiu planilha de composição de custos e submeteu essa documentação à área técnica antes de considerar a proposta exequível.

Portanto, deve existir correspondência entre três elementos: a proposta efetivamente aceita no sistema, a planilha de custos considerada pela área técnica e os preços unitários que serão utilizados durante a execução contratual.

Se a planilha demonstrou a viabilidade econômica de uma determinada estrutura de remuneração, mas a proposta posteriormente aceita apresenta distribuição substancialmente diferente entre parcela fixa e variável, é necessário demonstrar que a análise técnica continuou válida para a composição efetivamente contratada.

Não basta afirmar que ambas totalizam R$ 1.822.500,00.

A alteração de R$ 397.500,00 entre parcelas submetidas a formas distintas de pagamento exige que se identifique qual proposta foi efetivamente analisada e aprovada pelo Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS e qual composição foi definitivamente aceita no certame.

Também deve ser esclarecido em que momento ocorreu a alteração e qual foi o fundamento editalício utilizado para admiti-la.

A Recorrente não sustenta que toda modificação de preço unitário posterior à fase de lances seja automaticamente proibida. O que se impugna é a possibilidade de uma redistribuição economicamente relevante da remuneração, sem demonstração de que se tratou de mero ajuste formal e sem comprovação de que a composição resultante permaneceu submetida ao mesmo exame de exequibilidade.

A questão é especialmente sensível neste certame porque a Administração adotou postura rigorosa em relação à formação dos preços das empresas anteriormente classificadas, chegando a afastar a PRONTONEFRO por entender que determinados componentes não estavam demonstrados de forma completa, coerente e verificável.

Não seria compatível com o julgamento objetivo exigir rígida demonstração da composição econômica de uma licitante e, posteriormente, admitir de outra empresa

uma alteração expressiva na distribuição de R$ 397.500,00 entre os componentes remuneratórios sem demonstrar sua compatibilidade com a planilha de custos que fundamentou a conclusão pela exequibilidade.

Assim, deve ser esclarecida e motivada a correspondência entre a proposta final da NEFROCLIN, sua planilha de composição de custos e o parecer técnico que reconheceu sua exequibilidade, sob pena de comprometimento da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da própria confiabilidade da análise econômica realizada.

3.6. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETIÇÃO

A licitação não constitui um fim em si mesma. O procedimento deve conduzir à seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, observados, evidentemente, os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos necessários à execução do objeto.

No presente certame, a MED SERVICE apresentou proposta global de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), enquanto a proposta posteriormente aceita da NEFROCLIN foi de R$ 1.822.500,00 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).

A diferença é de R$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) em favor da proposta da Recorrente.

Isso significa que a contratação pelo valor da NEFROCLIN representa dispêndio aproximadamente 21,5% superior ao preço ofertado pela MED SERVICE, tomando-se a proposta da Recorrente como base de comparação.

Não se sustenta, evidentemente, que o menor preço deva ser aceito independentemente de sua exequibilidade. Uma proposta comprovadamente inexequível deve ser afastada, ainda que seja a de menor valor.

O ponto é precisamente outro: não houve demonstração técnica de que os R$ 1.500.000,00 ofertados pela MED SERVICE sejam materialmente insuficientes para a execução do objeto.

A Recorrente foi desclassificada pela não apresentação da planilha requerida em diligência, e não porque a Administração tenha analisado sua estrutura de custos e concluído que estes superavam o preço ofertado.

Essa circunstância deve ser examinada em conjunto com o próprio regime estabelecido pelos itens 7.8 e 7.9 do Edital, segundo os quais o preço inferior a 50% do orçamento constitui indício, sujeito à verificação de sua efetiva inexequibilidade.

Mais relevante ainda é que o orçamento utilizado para estabelecer esse indício continua desconhecido pela Recorrente, impossibilitando verificar o próprio pressuposto econômico que desencadeou a diligência.

A manutenção da desclassificação sem exame material da proposta produz consequência econômica concreta: a Administração deixa de contratar pelo preço de R$ 1.500.000,00 e passa a admitir proposta de R$ 1.822.500,00, suportando diferença de R$ 322.500,00.

Essa diferença não autoriza, por si só, a contratação da MED SERVICE. Contudo, torna especialmente necessária a certeza de que sua exclusão decorreu de fundamento juridicamente suficiente, aplicado de maneira uniforme e proporcional.

A Lei nº 14.133/2021 orienta o procedimento licitatório para a obtenção do resultado mais vantajoso e também para a prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis. Esses objetivos são complementares: a Administração deve rejeitar aquilo que efetivamente não possa ser executado, mas também deve preservar propostas vantajosas quando sua viabilidade puder ser objetivamente demonstrada.

No caso concreto, a MED SERVICE não pretende que sua proposta seja simplesmente declarada exequível por força deste recurso sem qualquer verificação.

O que se requer é a revisão da desclassificação e o restabelecimento da oportunidade de demonstrar concretamente a exequibilidade dos R$ 1.500.000,00 ofertados, mediante apresentação da composição de custos e dos elementos comprobatórios pertinentes, submetendo-se a Recorrente ao mesmo exame técnico aplicado às demais licitantes.

Esse encaminhamento preserva simultaneamente a legalidade, a isonomia, a competição e o interesse econômico da Administração.

Caso a MED SERVICE demonstre que sua proposta comporta todos os custos necessários à execução, a Administração poderá obter economia de R$ 322.500,00 em relação à proposta atualmente classificada. Caso não consiga demonstrá-lo, sua desclassificação decorrerá então de uma constatação material e tecnicamente motivada de inexequibilidade, e não da simples ausência de documento solicitado no curso da diligência.

É essa solução que melhor harmoniza o julgamento objetivo com a finalidade econômica da licitação e com a busca da proposta efetivamente mais vantajosa.

3.7. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E DA REVISÃO DOS ATOS DE JULGAMENTO

As questões anteriormente demonstradas convergem para um ponto essencial: as decisões tomadas no curso da licitação devem estar apoiadas em motivação objetiva, verificável e coerente com os critérios estabelecidos no próprio Edital.

No presente certame, a MED SERVICE foi desclassificada pela não apresentação da planilha de composição de custos solicitada com fundamento nos itens 7.8 e 7.9, sem que o ato de desclassificação demonstrasse materialmente que o custo necessário à execução do objeto seria superior aos R$ 1.500.000,00 ofertados pela Recorrente.

Posteriormente, a PRONTONEFRO, com proposta de R$ 1.821.000,00, foi submetida a análise mais aprofundada, inclusive mediante diligência para apresentação de notas fiscais, contratos e outros documentos comprobatórios, sendo ao final desclassificada porque seus custos não teriam sido demonstrados de forma completa, coerente e verificável.

Por fim, a NEFROCLIN teve aceita proposta de R$ 1.822.500,00, apenas R$ 1.500,00 superior à da PRONTONEFRO, após diligências e análise de sua composição de custos.

Diante desse histórico, a motivação administrativa não pode se limitar à conclusão de que determinada proposta é exequível e outra não. É necessário que os autos permitam compreender quais critérios objetivos produziram resultados distintos e como esses critérios foram aplicados uniformemente às licitantes.

A necessidade de motivação é ainda mais evidente porque permanece sem divulgação o orçamento estimado utilizado como referência para o percentual de 50% previsto no item 7.8 do Edital, impossibilitando à Recorrente verificar o próprio parâmetro objetivo que justificou a diligência que antecedeu sua desclassificação.

Do mesmo modo, as diferentes composições de preços apresentadas pela NEFROCLIN exigem que se identifique qual delas foi efetivamente aceita e submetida à análise técnica, especialmente diante da redistribuição de R$ 397.500,00 entre a remuneração por sessão e a parcela mensal da estrutura.

Não se pretende substituir a avaliação técnica da Administração pela apreciação subjetiva da Recorrente. O que se exige é precisamente o contrário: que o julgamento seja tecnicamente demonstrável, objetivamente controlável e igualmente aplicável a todos os participantes.

A motivação constitui garantia indispensável para esse controle. É por meio dela que se verifica se a decisão decorreu dos critérios previamente estabelecidos ou de parâmetros distintos adotados durante o julgamento.

Por essa razão, diante das inconsistências apontadas, mostra-se necessária a revisão dos atos praticados, especialmente da decisão que desclassificou a MED SERVICE, permitindo-se a efetiva demonstração da exequibilidade de sua proposta e sua submissão à análise técnica segundo o mesmo padrão de comprovação utilizado no exame das demais concorrentes.

A medida não implica afastamento das exigências do Edital, mas justamente sua aplicação uniforme, preservando a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a motivação, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.8. DA ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS, DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

A contratação objeto do presente certame destina-se à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, cujo custeio se dará mediante recursos vinculados ao Teto Financeiro da Média e Alta Complexidade – MAC, de origem federal e transferidos para financiamento das ações e serviços de saúde executados pelo Município.

Essa circunstância possui relevância direta para o controle dos atos praticados no presente procedimento licitatório.

Os recursos federais destinados ao financiamento das ações e serviços do SUS, ainda que transferidos aos Estados e Municípios na modalidade fundo a fundo, não perdem sua natureza federal para fins de fiscalização de sua regular aplicação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que as transferências de recursos no âmbito do SUS permanecem submetidas à sua fiscalização, independentemente de terem sido descentralizadas mediante convênio, transferência fundo a fundo ou outro instrumento legal.

Trata-se de consequência do regime constitucional de controle previsto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conjugado com as disposições da Lei nº 8.443/1992, que disciplinam a jurisdição e a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União sobre responsáveis pela aplicação de recursos federais.

Por essa razão, as irregularidades suscitadas neste recurso ultrapassam o interesse particular da Recorrente.

Discute-se a regular aplicação de recursos públicos federais destinados à saúde, especialmente diante da possibilidade de afastamento da proposta da MED SERVICE, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para contratação de

proposta no valor de R$ 1.822.500,00 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).

A diferença corresponde a R$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) de recursos públicos.

Não se afirma que essa diferença constitua, isoladamente, dano ao erário, pois eventual contratação por preço superior pode ser legítima quando a proposta de menor valor for regularmente desclassificada.

O que se sustenta é que, diante de diferença dessa magnitude, a Administração possui especial dever de demonstrar que o afastamento da proposta mais econômica ocorreu mediante critérios objetivos, uniformes, transparentes e tecnicamente motivados, sobretudo quando a desclassificação da MED SERVICE não decorreu de demonstração material de que seus custos ultrapassariam o preço ofertado.

A questão assume maior relevância diante dos demais fatos demonstrados neste recurso: manutenção do sigilo do orçamento utilizado como parâmetro para aferição do indício de inexequibilidade; tratamento procedimental distinto entre as licitantes; desclassificação da PRONTONEFRO, cuja proposta de R$ 1.821.000,00 diferia em apenas R$ 1.500,00 da proposta posteriormente considerada exequível; e necessidade de esclarecimento quanto à composição de custos e às diferentes versões da proposta da NEFROCLIN.

Por isso, a Recorrente deixa expressamente suscitadas e prequestionadas, para fins de controle administrativo e externo, as matérias relacionadas à legalidade da desclassificação de sua proposta, à aplicação dos critérios de inexequibilidade, à publicidade do orçamento estimado, à isonomia, ao julgamento objetivo, à motivação, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa.

Requer-se que tais questões sejam expressamente enfrentadas pela autoridade competente no julgamento deste recurso, inclusive quanto à origem dos recursos empregados na contratação e aos fundamentos técnicos e jurídicos que justificariam a opção por proposta R$ 322.500,00 superior àquela apresentada pela Recorrente.

Caso as irregularidades ora apontadas não sejam revistas na esfera administrativa, e confirmada a utilização de recursos federais do SUS/MAC no custeio da contratação, a Recorrente reserva-se o direito de levar os fatos e a documentação pertinente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, para que, no exercício de sua competência constitucional e legal, examine a regularidade da aplicação dos recursos federais e adote as providências que entender cabíveis.

A submissão da matéria ao controle externo, se necessária, não constituirá sucedâneo deste recurso nem antecipação de juízo acerca da existência de dano ao erário, mas

exercício regular dos instrumentos de controle previstos no ordenamento jurídico para proteção da legalidade, economicidade e regular aplicação dos recursos públicos federais.

4 | DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. requer:

a) o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se a necessidade de revisão da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente;

b) como consequência, seja reconsiderada a desclassificação da MED SERVICE, com o retorno do procedimento à análise de sua proposta de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), assegurando-lhe a oportunidade de apresentar a Planilha de Composição de Custos e os respectivos elementos comprobatórios de sua exequibilidade, submetendo-os à análise técnica segundo os mesmos critérios e padrão probatório aplicados às demais licitantes;

c) comprovada a exequibilidade da proposta da MED SERVICE, seja esta classificada, prosseguindo-se regularmente com a análise dos demais requisitos do certame e, uma vez atendidos, com os atos necessários à sua habilitação e eventual adjudicação do objeto;

d) seja imediatamente divulgado e disponibilizado nos autos o orçamento estimado da contratação, nos termos do item 10.1 do Termo de Referência, identificando-se expressamente o valor correspondente aos 50% previstos no item 7.8 do Edital e esclarecendo-se se as propostas da MED SERVICE, PRONTONEFRO e NEFROCLIN se encontravam submetidas ao referido indício objetivo de inexequibilidade;

e) seja reconhecido que o percentual previsto no item 7.8 do Edital configura indício de inexequibilidade, cuja incidência demanda apuração material nos termos dos itens subsequentes do próprio instrumento convocatório, não se confundindo, por si só, com prova definitiva da impossibilidade de execução;

f) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de retorno da MED SERVICE ao certame, seja revista a decisão que classificou a proposta da NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA., mediante confronto objetivo entre o padrão técnico e probatório aplicado àquela empresa e o utilizado para desclassificar a PRONTONEFRO;

g) para esse fim, sejam expressamente identificados os documentos que comprovaram os custos essenciais constantes da composição da NEFROCLIN,

demonstrando-se mediante quais notas fiscais, contratos ou outros elementos verificáveis foram considerados comprovados os componentes cuja demonstração foi exigida com rigor equivalente da PRONTONEFRO;

h) não sendo demonstrada a aplicação uniforme dos critérios de exequibilidade ou a regularidade da composição efetivamente aceita da NEFROCLIN, seja desclassificada sua proposta, com a adoção das consequências previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021;

i) seja esclarecido qual das versões da proposta da NEFROCLIN foi efetivamente aceita e qual serviu de fundamento ao Parecer Técnico-Administrativo nº 002/2026-SEMUS, diante da redistribuição de R$ 397.500,00 (trezentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) entre a remuneração pelas sessões de hemodiálise e a parcela mensal da estrutura, demonstrando-se a necessária correspondência entre a proposta final, a planilha de composição de custos e o parecer técnico que reconheceu sua exequibilidade;

i)

j) sucessivamente, caso se reconheça que as irregularidades constatadas comprometem o próprio julgamento das propostas, seja determinada a anulação dos atos a partir da fase atingida pelo vício, com divulgação do orçamento estimado e renovação do julgamento mediante critérios uniformes, objetivos, transparentes e previamente estabelecidos;

k) até o julgamento definitivo deste recurso, sejam suspensos os atos de adjudicação, homologação e contratação, evitando-se a consolidação de situação administrativa potencialmente lesiva enquanto permanece controvertida a regularidade da classificação das propostas;

l) sejam expressamente enfrentadas na decisão recursal as questões suscitadas no item 3.8, especialmente quanto à origem federal dos recursos do Teto da MAC, à economicidade da contratação, à diferença de R$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) entre a proposta da MED SERVICE e aquela declarada vencedora e à incidência do controle externo sobre a aplicação dos recursos federais envolvidos;

m) caso não haja reconsideração da decisão recorrida, sejam as presentes razões, acompanhadas de todos os documentos pertinentes, encaminhadas à autoridade superior competente, para julgamento, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer que todas as questões de fato e de direito expressamente suscitadas neste recurso sejam objeto de decisão motivada e individualizada, especialmente aquelas relativas à publicidade do orçamento estimado, à incidência dos itens 7.8 e 7.9 do Edital, à exequibilidade da proposta da Recorrente, à isonomia entre as

licitantes e aos critérios utilizados para a classificação da proposta declarada vencedora.

Termos em que,
Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 10 de setembro de 2026.

MED SERVICE SERV MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.
CNPJ 04.182.711/0001-85

João Pereira da Silva Filho
OAB/MA 5813

